



Uma autoridade judiciária chamada a executar um mandado de detenção europeu não lhe deve dar seguimento se considerar que a pessoa em causa correria o risco de sofrer uma violação do seu direito fundamental a um tribunal independente e, portanto, do conteúdo essencial do seu direito fundamental a um processo equitativo, em razão de falhas suscetíveis de afetar a independência do poder judicial no Estado-Membro de emissão

L.M., de nacionalidade polaca, é objeto de três mandados de detenção europeus emitidos por órgãos jurisdicionais polacos para efeitos de procedimento criminal por tráfico ilícito de estupefacientes. Detido na Irlanda em 5 de maio de 2017, opôs-se à sua entrega às autoridades polacas alegando que, em razão das reformas do sistema judiciário polaco, corre um risco real de não beneficiar de um processo equitativo na Polónia.

No seu Acórdão Aranyosi e Căldăraru¹, o Tribunal de Justiça declarou que quando a autoridade judiciária de execução constatar que existe, em relação à pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu, um risco real de trato desumano ou degradante na aceção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a execução desse mandado deve ser adiada. Todavia, tal adiamento só é possível no termo de uma apreciação em duas etapas. Num primeiro momento, a autoridade judiciária de execução deve constatar que existe um risco real de tratos desumanos ou degradantes no Estado-Membro de emissão em razão, designadamente, de falhas sistémicas. Num segundo momento, essa autoridade deve certificar-se de que existem motivos sérios e comprovados para se considerar que a pessoa posta em causa pelo mandado de detenção europeu ficará exposta a esse risco. Com efeito, a existência de falhas sistémicas não implica necessariamente que, num caso concreto, a pessoa em causa será sujeita a um trato desumano ou degradante em caso de entrega.

No presente caso, a High Court (Tribunal Superior, Irlanda) perguntou ao Tribunal de Justiça se a autoridade judiciária de execução, chamada a conhecer de um pedido de entrega suscetível de conduzir a uma violação do direito fundamental da pessoa procurada a um processo equitativo, deve, em conformidade com o Acórdão Aranyosi e Căldăraru, constatar, por um lado, que existe um risco real de violação deste direito fundamental em razão de falhas do sistema judiciário polaco, e, por outro, que a pessoa em causa fica exposta a esse risco ou se basta que essa autoridade constate a existência de falhas do sistema judiciário polaco, sem dever apreciar se a pessoa em causa fica exposta concretamente a esse risco. A High Court pergunta igualmente ao Tribunal de Justiça que informações e garantias deve, sendo caso disso, obter junto da autoridade judiciária de emissão para afastar esse risco.

Estas questões inscrevem-se no contexto das alterações introduzidas ao sistema judiciário pelo Governo polaco que levaram a Comissão a adotar, em 20 de dezembro de 2017, uma proposta

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de abril de 2016, nos processos apensos *Aranyosi e Căldăraru*, [C-404/15 PPU](#) e [C-659/15 PPU](#), v. CP [n.º 36/16](#).

fundamentada convidando o Conselho a constatar, com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, TUE ², a existência de um risco manifesto de violação grave do Estado de direito pela Polónia ³.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por salientar **que a recusa de execução de um mandado de detenção europeu constitui uma exceção ao princípio do reconhecimento mútuo subjacente ao mecanismo do mandado de detenção europeu, exceção que deve, assim, ser objeto de interpretação estrita.**

O Tribunal de Justiça declara em seguida que a existência de um risco real de que a pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu sofra uma violação do seu direito fundamental a um tribunal independente e, por conseguinte, do conteúdo essencial do seu direito fundamental a um processo equitativo é suscetível de permitir que a autoridade judiciária de execução não dê, a título excecional, seguimento ao mandado de detenção europeu. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que a preservação da independência das autoridades judiciárias é primordial para assegurar a proteção jurisdicional efetiva dos litigantes, designadamente no âmbito do mecanismo do mandado de detenção europeu.

Daqui decorre que, no caso da pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu invocar, para se opor à sua entrega à autoridade judiciária de emissão, a existência de falhas sistémicas ou generalizadas que são, em seu entender, suscetíveis de afetar a independência do poder judicial no Estado-Membro de emissão e o seu direito fundamental a um processo equitativo, a autoridade judiciária de execução deve, num primeiro momento, avaliar, com fundamento em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados, a existência de um risco real de violação desse direito no Estado-Membro de emissão, ligado a uma falta de independência dos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro em razão dessas falhas.

O Tribunal de Justiça considera que as informações que figuram numa proposta fundamentada recentemente dirigida pela Comissão ao Conselho com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, TUE constituem elementos particularmente pertinentes para efeito dessa avaliação.

Além disso, o Tribunal de Justiça recorda que a exigência de independência e de imparcialidade dos órgãos jurisdicionais é composta por dois aspetos. Assim, é necessário que as instâncias em causa i) exerçam as suas funções com total autonomia, ao abrigo de pressões ou de intervenções exteriores, e ii) sejam imparciais, o que implica o respeito por um distanciamento igual em relação às partes no litígio e aos seus respetivos interesses. Segundo o Tribunal de Justiça, estas garantias de independência e de imparcialidade postulam a existência de regras, designadamente no que respeita à composição das instâncias judiciais, à nomeação, à duração das funções, bem como às causas de abstenção, de recusa e de exoneração dos membros dos órgãos jurisdicionais em causa. A exigência de independência determina, por outro lado, que o regime disciplinar destes últimos apresente as garantias necessárias para evitar qualquer risco de utilização deste regime enquanto sistema de controlo político do conteúdo das decisões judiciais.

Se considerar, à luz destas exigências de independência e de imparcialidade, que existe no Estado-Membro de emissão um risco real de violação do direito fundamental a um processo equitativo, a autoridade judiciária de execução **deve, num segundo momento, apreciar, de modo concreto e preciso, se, nas circunstâncias do caso concreto, existem motivos sérios e comprovados para acreditar que, na sequência da sua entrega, a pessoa procurada correrá esse risco.** Essa apreciação concreta impõe-se igualmente quando, como no caso vertente, o Estado-Membro de emissão foi objeto de uma proposta fundamentada da Comissão no sentido de o Conselho constatar que existe um risco manifesto de violação

² O artigo 7.º, n.º 1, TUE prevê: «Sob proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão Europeia, o Conselho, deliberando por maioria qualificada de quatro quintos dos seus membros, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2.º por parte de um Estado-Membro».

³ Proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito, de 20 de dezembro de 2017, COM(2017) 835 final.

grave, por esse Estado-Membro, dos valores referidos no artigo 2.º TUE ⁴ e que a autoridade judiciária de execução considera que dispõe de elementos suscetíveis de demonstrar a existência de falhas sistémicas no que respeita a esses valores.

Para apreciar o risco real no qual incorre a pessoa procurada, a autoridade judiciária de execução deve examinar em que medida as falhas sistémicas ou generalizadas são suscetíveis de ter um impacto ao nível das jurisdições competentes para conhecerem do caso da pessoa procurada. Se resultar desse exame que essas falhas são suscetíveis de afetar os órgãos jurisdicionais em causa, a autoridade judiciária de execução deve então avaliar se existem motivos sérios e comprovados para acreditar que a pessoa em causa, **atendendo à sua situação pessoal e à natureza da infração pela qual é perseguida e ao contexto factual que estão na base do mandado de detenção europeu,** correrá um risco real de violação do seu direito fundamental a um tribunal independente e, portanto, do conteúdo essencial do seu direito fundamental a um processo equitativo.

Além disso, **a autoridade judiciária de execução deve solicitar à autoridade judiciária de emissão qualquer informação complementar que julgue necessária para a avaliação da existência desse risco.** Neste contexto, a autoridade judiciária de emissão pode fornecer qualquer elemento objetivo relativo às eventuais alterações das condições de proteção da garantia de independência judicial, suscetível de afastar a existência desse risco para a pessoa em causa.

Se, depois de ter examinado todos estes elementos, a autoridade judiciária de execução considerar que existe um risco real de que a pessoa em causa venha a sofrer, no Estado-Membro de emissão, uma violação do seu direito fundamental a um tribunal independente e, por conseguinte, do conteúdo essencial do seu direito fundamental a um processo equitativo, essa autoridade não deve dar seguimento ao mandado de detenção europeu de que essa pessoa é objeto.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁴ O artigo 2.º TUE prevê: «A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.»